PROJETO DE LEI Nº 63/17

Institui, na rede municipal de ensino, programa de conscientização sobre os malefícios da corrupção na sociedade brasileira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos no âmbito da rede municipal de ensino ações e programas voltados à prevenção e conscientização dos malefícios decorrentes de atos de corrupção.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá durante o ano letivo, em toda a Rede Municipal de Ensino, medidas e programas de incentivo voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, a conscientização dos danos provocados e a propagação de comportamentos éticos.

Parágrafo único. A participação dos alunos será espontânea e não servirá como meio de avaliação dos estudantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA**:**

Visando ao combate e prevenção a corrupção o Governo Brasileiro ratificou 3 Tratados Internacionais voltados a esse tema: a) a Convenção sobre o combate da corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); b) A Convenção Interamericana contra a corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); c) A Convenção das nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Federal em 09 de dezembro de 2003, ratificada por meio do Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Em 2008, a Controladoria-Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: I) medidas preventivas; II) criminalização e aplicação da lei; III) cooperação internacional; IV) recuperação de ativos.

O Banco Mundial definiu a corrupção como " o abuso do cargo público para benefício privado". O conceito é amplo e inclui uma série de comportamentos. O mais evidente é a prática do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens indevidas e agentes privados que pagam esses valores para obter algum benefício do governo.

O segundo capítulo da Convenção das nações Unidas contra a Corrupção se refere as Medidas Preventivas, as quais encontram-se previstas do artigo 5º ao 14, destacando-se dentre elas, as Políticas e práticas de prevenção a corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor público e fomento da participação da sociedade.

Desse modo, o presente projeto de Lei vem ao encontro das medidas indicadas pela própria cartilha de combate a corrupção editada pela ONU e ratificada pelo Governo Brasileiro. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA